



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Vereador Carlos Tutto, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 087/2025

Dispõe sobre a licença-paternidade no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito à licença-paternidade dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos do inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal e o Parágrafo Único do Art. 133 da Lei Orgânica de Embu-Guaçu, bem como sobre direitos correlatos à parentalidade.

Art. 2º A licença paternidade será concedida ao servidor em razão de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, sem prejuízo do salário.

Art. 3º A licença-paternidade terá a seguinte duração, contada a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – 30 (trinta) dias, nos dois primeiros anos;

II – 45 (quarenta e cinco) dias, no terceiro e no quarto anos;

III – 60 (sessenta) dias, após decorridos quatro anos;

§1º Nos casos de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido, a licença-maternidade e a licença-paternidade serão prorrogadas por período equivalente ao da internação, contado a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, independentemente do prazo já utilizado para acompanhamento do período da internação.

§2º Nas hipóteses de falecimento da mãe, de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou de adoção ou guarda judicial para fins de adoção concedidas exclusivamente ao pai, o servidor fará jus à licença pelo mesmo prazo e nas mesmas condições previstas para a licença-maternidade.

Art. 4º O gozo da licença-paternidade poderá ser parcelado em dois períodos mediante requisição do servidor beneficiado, exceto em caso de falecimento da mãe.

§1º Para os fins de que trata o caput deste artigo, o primeiro período da licença-paternidade deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do prazo total e o seu gozo deverá ocorrer imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§2º O gozo do prazo remanescente da licença-paternidade, quando houver, deverá ter início até o 180º (centésimo octogésimo) dia após o parto ou a adoção.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 5º A licença-paternidade de que trata esta Lei não poderá ser usufruída de forma cumulativa ou concomitante com a licença-maternidade quando ambos os cônjuges ou companheiros forem servidores públicos municipais, seja do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, relativamente ao mesmo fato gerador de nascimento, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Parágrafo único. Nesses casos, caberá ao casal optar pela espécie de licença aplicável a cada um, assegurado à servidora parturiente o gozo integral da licença-maternidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º O servidor poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, mediante comprovação por documento idôneo:

I - Pelo tempo necessário para acompanhar a gestante em consultas médicas ou em exames complementares;

II - Para acompanhar dependentes em consulta médica, limitado a 1 (um) dia por consulta, até o máximo de 6 (seis) por ano.

Art. 7º O Poder Legislativo Municipal desenvolverá e implementará políticas institucionais voltadas à promoção da parentalidade responsável e da corresponsabilização entre homens e mulheres pela provisão dos cuidados, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 4 de setembro de 2025.

Carlos Tattó
Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

A primeira infância, compreendida entre o nascimento e os seis anos de idade, é reconhecida como etapa decisiva para o desenvolvimento humano, demandando políticas públicas específicas, baseadas em evidências e voltadas ao bem-estar infantil e familiar. Nesse contexto, a ampliação da licença-paternidade constitui medida eficaz para o fortalecimento dos vínculos afetivos, o desenvolvimento saudável da criança e a corresponsabilidade parental.

Pesquisas do Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades da USP (MADE-USP) indicam que a licença-paternidade estendida e intransferível é efetivamente usufruída pelos pais, trazendo impactos positivos à redução da violência contra crianças e mulheres, à prevenção da violência doméstica e ao equilíbrio nas relações de trabalho. Para as instituições, a medida também resulta em benefícios concretos, como retenção de talentos, redução da rotatividade e maior engajamento no ambiente laboral.

A presente proposição estabelece, de forma progressiva, a ampliação da licença-paternidade no âmbito do Poder Legislativo Municipal, partindo de 30 dias até alcançar 60 dias, assegurando ainda:

- a possibilidade de parcelamento do benefício em dois períodos, como apoio ao retorno da mãe ao trabalho;
- a prorrogação em casos de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido, conforme entendimento do STF (ADI 6327);
- a equiparação à licença-maternidade em situações de ausência materna ou guarda unilateral deferida ao pai;
- e o direito à ausência remunerada para acompanhamento de consultas médicas da gestante e de filhos dependentes.

Trata-se de medida que se alinha ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016), ao Decreto nº 8.737/2016 e à Lei nº 15.069/2024 (Política Nacional de Cuidados), consolidando uma cultura de cuidado compartilhado e fortalecendo a proteção integral da criança prevista no art. 227 da Constituição Federal. Além disso, promove maior equidade de gênero no mundo do trabalho, ao permitir que homens também possam se afastar para exercer funções parentais, reduzindo a sobrecarga tradicionalmente imposta às mulheres e mitigando discriminações profissionais.

Do ponto de vista jurídico, a proposição encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A iniciativa parlamentar também é legítima, pois não cria cargos, não aumenta remuneração e não interfere na estrutura administrativa, limitando-se a ampliar direito social previsto no art. 7º, XIX, da Constituição Federal. Em consonância com o art. 51, IV, da Constituição, compete às Câmaras Municipais dispor sobre sua organização e o regime jurídico de seus servidores, sendo esta matéria de competência legislativa municipal e de iniciativa parlamentar válida.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a ampliação da licença parental atende ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), à proteção integral da criança (art. 227, CF/88) e à igualdade de gênero (art. 5º, I, CF/88), reconhecendo que medidas que



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

reduzam assimetrias entre licença-maternidade e licença-paternidade são compatíveis com a Constituição (ADI 7.518/ES).

Importante registrar, ainda, que o projeto foi redigido de forma a evitar a cumulatividade indevida da licença-maternidade e da licença-paternidade no caso de ambos os cônjuges ou companheiros serem servidores municipais, observando os princípios da moralidade, economicidade e eficiência da Administração Pública.

Por fim, a proposta dialoga com o movimento nacional liderado pela Coalizão Licença-Paternidade (CoPai) e com o Projeto de Lei nº 6.216/2023 em tramitação no Congresso Nacional, demonstrando que o Município de Embu-Guaçu se antecipa à atualização desse direito, reafirmando seu compromisso com a proteção integral da criança, a responsabilidade familiar e a modernização institucional.

Diante de todo o exposto, esta proposição representa política pública de alto impacto social, formal e materialmente constitucional, sendo legítima iniciativa parlamentar que traduz o compromisso desta Casa de Leis com a infância, a família, a igualdade de gênero e a valorização da paternidade ativa

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 4 de setembro de 2025.

Carlos Tatto
Vereador – PT